

A

Prefeitura Municipal de Viana

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 049/2021

---

PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.549.061/0001-80, com sede na rua Maranhão, Nº 575, ED Torre sul, Salas 501, PRAIA DA COSTA - VILA VELHA/ES, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no decreto o 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer,

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

### **DOS FATOS E DOS MOTIVOS**

---

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pelo Prefeitura Municipal de Viana para:

#### **DO OBJETO DO CERTAME:**

O presente pregão tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E SUÍTE DE APLICATIVOS DE ESCRITÓRIO, composta por:

- Microcomputadores;
- Workstation;
- Suítes de aplicativos de escritórios;

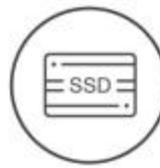
Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, **tendo em vista a exigência que os microcomputadores ofertados devem possuir o slot m.2 não contendo parafusos recartilhado e que nenhum modelo de referência atende o edital**

De fato, não obstante essa explanação no edital, a exigência técnica contém pontos que precisam ser revistos, **pois essa exigência elimina duas das maiores fabricantes de computadores do mundo.**

Exemplos de Empresas das Marcas de Referência do Edital em foto:

Dell:

Link: [https://dl.dell.com/topicspdf/optiplex-5080-desktop\\_owners-manual\\_pt-br.pdf](https://dl.dell.com/topicspdf/optiplex-5080-desktop_owners-manual_pt-br.pdf)

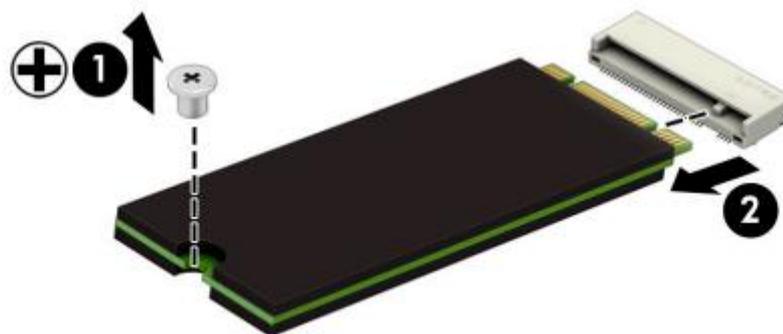


Hp:

Link:

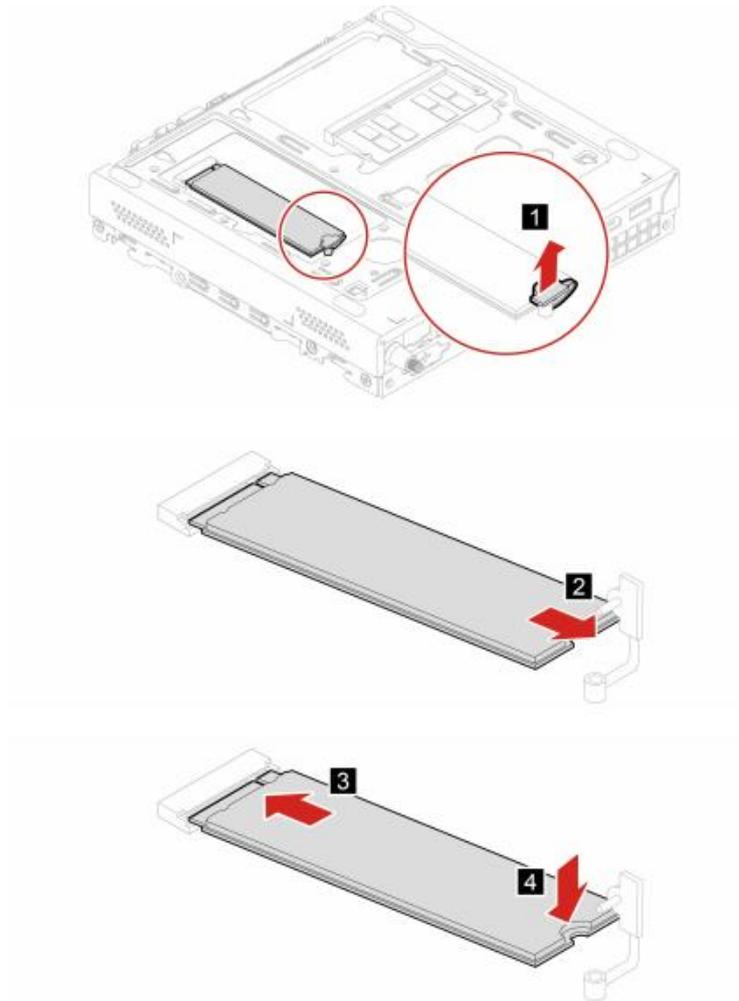
<http://h10032.www1.hp.com/ctg/Manual/c06713677.pdf>

2. Pull the drive out of the system board connector (2).



Lenovo:

Link: [https://download.lenovo.com/pccbbs/thinkcentre\\_pdf/m70q\\_m80q\\_ug\\_en.pdf](https://download.lenovo.com/pccbbs/thinkcentre_pdf/m70q_m80q_ug_en.pdf)



Pontos a serem tratados;

**1º Primeiro:**

O edital solicita:

2. Está sendo solicitado nos Itens do lote 1,2 e 4 a seguinte descrição:

2.10.11.3./ 2.11.14.2 / 2.13.15.3 O gabinete deve permitir a abertura e troca dos componentes do microcomputador (placas de expansão, pentes de memória, disco rígido e slot M.2.) sem necessidade de ferramentas (Tool Less), será aceito o uso de parafusos recartilhado somente para a abertura da tampa do gabinete;

Consideração:

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas ferramentas e funcionalidades como padrão de referência, a serem indicadas tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica na prática.

Pela simples leitura das citações, verifica-se que as especificações do edital, restringem de forma grave, o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a direcionar o certame

apenas para a solução “LENOVO”, não obstante haja no mercado, várias outras soluções com especificações similares.

O explícito direcionamento do certame para um único fabricante, a “Lenovo”, limita a participação de diversas empresas prejudicando desta forma o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ocorre que, dos grandes fabricantes de computadores, apenas o fabricante “Lenovo” possui as especificações descritas no termo de referência. Os demais fabricantes desta tecnologia e principais fabricantes, (tais como DELL e HP) não possuem especificações com tais níveis exigidos.

Desta forma, verifica-se claramente que somente um fabricante poderá atender as condições do certame licitatório, no caso o fabricante “Lenovo”.

Neste sentido, para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, além da Lenovo e de suas revendas, faz-se necessário um estudo detalhado das reais necessidades técnicas, bem como a adequação do termo de referência de modo a permitir a participação de demais fabricantes, ou dos principais fabricantes reconhecidos mundialmente pelo Gartner (Pesquisa mundial de soluções tecnológicas para organizações públicas ou privadas) e ou outros programas de pesquisa reconhecidos pelas empresas que atuam com tecnologias, ou usufruem da tecnologia em suas organizações.

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, a empresa vencedora do certame certamente será uma ofertante dos produtos da marca “Lenovo”, consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no certame, caracterizando explicitamente o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação, vedados no ordenamento jurídico pátrio.

**2º Segundo:** Mais uma prova do direcionamento do Edital segue abaixo.

O próprio edital indica os modelos como referência

2.11.19.1. Marca: Dell. Modelo: OptiPlex 5080 Micro + P2219H

2.11.19.2. Marca: HP. Modelo: ProDesk 600 G6Mini + EliteDisplay E22

2.11.19.3. Marca: Lenovo. Modelo: ThinkCentre M70 Tiny + ThinkVision T22i-10

Como foi demonstrado acima os modelos da Dell e HP não atendem ao solicitado no termo de referência, apesar desses modelos terem sido colocados como modelos de referência do item.

Ao questionar o órgão se seriam aceitos os modelos de REFERENCIA do item o mesmo respondeu o seguinte

**2.11.19. Modelos de referência (ou similares) – Necessário atender às exigências do edital.**

Prefeitura Municipal de Viana - CNPJ nº 27.165.547/0001-01  
Avenida Florentino Ávidos, nº 01, Centro, Viana, ES – CEP: 29.130-915  
Tel.: (27)2124-6731  
E-mail: licitacao@viana.es.gov.br

Página 46 de 118



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Proc. nº. 3853/2021.  
Fls. nº.....  
Rubrica .....

2.11.19.1. Marca: Dell. Modelo: OptiPlex 5080 Micro + P2219H

2.11.19.2. Marca: HP. Modelo: ProDesk 600 G6Mini + EliteDisplay E22

2.11.19.3. Marca: Lenovo. Modelo: ThinkCentre M70 Tiny + ThinkVision T22i-10

#### Questionamento:

2.11. LOTE 02: MICROCOMPUTADOR ALL IN ONE

Entendemos que se ofertarmos um equipamento conforme o modelo de referência, estaremos atendendo plenamente o solicitado, está correto o nosso entendimento?

Resposta: Não está correto seu entendimento.

Os modelos referencia são:

2.11.19.1. Marca: Dell. Modelo: OptiPlex 5480 AiO

2.11.19.2. Marca: HP. Modelo: ProOne 400 G5

2.11.19.3. Marca: Lenovo. Modelo: ThinkCentre M70 Tiny + ThinkCentre T1022

Demonstrando a total parcialidade mantendo somente o item da Lenovo como aceito dentre os de referência, posicionado totalmente os outros dois grandes fabricantes.

As fabricantes Dell e HP terão que entregar um equipamento com custo muito maior que o da Lenovo pois o da Lenovo é um equipamento da linha de Desktops tipo mini e os da Dell e HP são ALL in ONE

#### § 1 o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas ferramentas e funcionalidades como padrão de referência, a serem indicadas tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, já é feito através da justificativa referida para o fabricante Symantec, mas não para somente algumas empresas participarem, limitando-se a duas ou três.

De acordo com o princípios do processo licitatório LEI Nº 8.666/93;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com o objetivo de participar do certame e competir com a proposta mais vantajosa, solicitamos que revejam os itens listados.

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

#### **“Identificação**

Acórdão 99/2005 - Plenário

#### **Número Interno do Documento**

AC-0099-04/05-P

#### **Ementa**

Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...)

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, **a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.** Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

**“9.2.3. A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;”**

Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

**“9.6.1. Evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;” (...).”**

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

**“9.6.1. Evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de**

**uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;" (...)"**.

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, **um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la**, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não **alijando do procedimento, concorrentes em potencial**, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NO ÓRGÃO QUE NÃO APENAS O PRODUTO até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, **acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato...."**. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável. Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver **pautada, em especial, pelos princípios** da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, **da legalidade e do caráter competitivo do certame**, enfim, **pela própria finalidade do procedimento**, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, **a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição**.

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN: **'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável**

**quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que o Administrador ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as especificações que demonstram o direcionamento deste edital a um único produto, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalíssimos** impugnado, **tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 11 de Junho de 2021.

---

**Walter Maia Rodrigues Junior**  
**RG: 0.537.240-76 IFP/RJ**  
**PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA**